



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**


Of.S/ 104/98.

Porto Velho RO, 18 de novembro de 1998.

Senhor Chefe,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis n°s 789, de 10 de novembro de 1998; 791, de 10 de novembro de 1998.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Heitor Costa
1° Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
CLÁUDIO REBELO
MD. Chefe da Casa Civil.
Nesta.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 051/98

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 789, de 10 de novembro de 1998, nos termos do § 7º, do Art. 42, da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para o Contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, à assegurar ao Contribuinte devedor e credor do Estado, requerer ao Poder Público, o encontro de contas.

Parágrafo único - O encontro de que fala o "caput" deste artigo, visa abater ou quitar o débito, apurando-se o saldo credor ou devedor.

Art. 2º - O saldo devedor, devidamente declarado a ser utilizado para o encontro de contas não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado).

Art. 3º - O Contribuinte interessado encaminhará requerimento à Secretaria da Fazenda Estadual, indicando o valor e a origem do crédito, bem como do débito.

Parágrafo único - O Poder Público em 48 horas adotará providências para o deferimento ou não do requerimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para o Contribuinte Devedor/Credor do Tesouro Estadual”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 05 de novembro de 1998.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 039 , DE 22 DE JULHO DE 1998.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, cumpro o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Carta Magna Estadual, votei totalmente o Projeto de Lei dessa egrégia Assembléia Legislativa, que **“Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para o Contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual,”** o qual foi encaminhado com a Mensagem nº 40/98, de 03 de julho de 1998.

Senhores Deputados, deduz-se, pela leitura do texto, que a essência da matéria proposta é permitir aos Contribuintes em débito com o Estado de Rondônia, requerer a compensação desses débitos com valores (créditos) a receber do Estado.

O Projeto de Lei não especifica a natureza e origem dos débitos em favor do Estado, subentendendo-se, todavia, possuírem, referidos débitos, natureza tributária, em razão da eleição dos beneficiários serem Contribuintes. (art. 1º).

Valendo-nos da definição de Contribuinte, contida no Código Tributário Nacional tem-se que do Sujeito Passivo da obrigação principal diz-se **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (inciso I, do parágrafo único do art. 121, da Lei nº 5.172/66).**

Infere-se portanto, que desta relação direta entre o Estado e o contribuinte acarretarão sempre débitos de natureza tributária, ou seja, decorrentes de tributos.

Já com relação aos créditos do Contribuinte, o Projeto de Lei, é abrangente, permitindo a compensação de créditos de qualquer natureza e origem, em decorrência da redação do artigo 3º, que estabelece:

“Art. 3º - O Contribuinte interessado encaminhará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda, indicando o valor e a origem do crédito, bem como do débito.”

Publicado no Diário Oficial
nº 4747 do dia 22/07/98

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Complementando anteriormente Vossas Excelências, cumpre o dever de informar que, amparado pelos artigos 42, § 1º e 65, inciso VI, da Carta Magna, vetou totalmente o Projeto de Lei n.º 219, de 1998, que institui o Instituto de Fomento e Desenvolvimento do Estado de Roraima, o qual foi encaminhado com o parecer n.º 10/98, de 03 de julho de 1998.

Senhores Deputados, deves-se pela leitura do texto que a proposta de lei em questão é prejudicial aos Contribuintes em débito com o Estado de Roraima, pois a compensação de débitos com valores (créditos) a receber do Estado.

O Projeto de Lei não especifica a natureza e origem dos débitos em favor do Estado, submetendo-se, todavia, aos princípios gerais de direito tributário, em razão da natureza dos benefícios previstos no art. 1º.

Valendo-nos da definição de Contribuinte, cada um no Código Tributário Nacional, tomase que do sujeito Passivo da obrigação principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador (inciso I, do parágrafo único do art. 121, da Lei n.º 5.172/66).

Infere-se portanto, que desta relação direta entre o Estado e o Contribuinte decorrem sempre débitos de natureza tributária, ou seja, decorrentes de tributos.

Já com relação aos créditos do Contribuinte, o Projeto de Lei é abrangente, permitindo a compensação de créditos de qualquer natureza e origem, em decorrência da redação do artigo 1º, que estabelece:

Art. 1º - O Contribuinte interessado em compensar seu débito com o Estado de Roraima, deverá apresentar ao Fisco do Estado de Roraima, comprovando o valor e a origem do crédito, bem como do débito.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Assim, por exemplo, poderão ser motivo de compensação, nos termos do Projeto de Lei, tanto créditos decorrentes de ações judiciais, com sentença definitiva transitada em julgado, como qualquer outro crédito, inclusive os decorrentes de faturas de fornecimento de mercadorias e serviços ao Estado, vencidas ou vincendas, com a condição única de que o Contribuinte seja devedor e credor ao mesmo tempo do Estado.

A proposta apresentada, cria um amplo e abrangente campo para aplicação do citado encontro de contas, vez que um Contribuinte que deva pagar o imposto decorrente de suas operações normais, ICMS por exemplo, e que ao mesmo tempo seja fornecedor do Estado, poderá, em lugar de pagar o imposto regular, requerer à Secretaria de Estado da Fazenda que proceda ao encontro de contas, de suas faturas emitidas contra o Estado. Isto porque, o Projeto de Lei não especifica a situação e o estágio do débito do Contribuinte, autorizando a compensação de forma ampla, propiciando, assim, a compensação de quaisquer débitos, inclusive os decorrentes de atividades e operações normais do Contribuinte, como também débitos em atraso, ajuizados ou não, lançados ou não em dívida ativa.

Ainda, o assunto objeto do Projeto de Lei, encontra-se inserido na Seção IV, do Capítulo IV, do Código Tributário Nacional. (art. 170, da Lei nº 5.172/66), como uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo tratado como compensação de créditos tributários, que dispõe:

“Art. 170 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

A seu turno, a Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e dá outras providências”, estabelece em seu artigo 178, “verbis:”

“Art. 178 - Fica a Secretaria de Estado da Fazenda autorizada a baixar normas que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, bem como autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Como se verifica, a delegação do Poder Legislativo para o Poder Executivo promover a compensação de créditos tributários, já existe.


Relevante salientar que os créditos tributários da Fazenda Estadual, compensados com débitos em favor dos Contribuintes, deverão ser motivo de repartição com os Municípios, "ex-vi" do artigo 4º e seu § 1º, da Lei Complementar Federal nº 63. De 11 de janeiro de 1990, "in verbis:"

"Art. 4º - Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS", aberta em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntos, todos os municípios do Estado.

§ 1º - Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação, ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos municípios na conta de que trata este artigo."

De tudo o que foi exposto e face à existência do artigo 178, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, em pleno vigor, entendo pela inoportunidade do Projeto de Lei apresentando.

Plenamente confiante de que as superiores razões do presente Veto Total encontrarão ressonância na elevada capacidade de discernimento dos doutos parlamentares dessa Casa de Leis e, portanto, sua conseqüente aceitação e aprovação, antecipo sinceros agradecimentos e subscrevo-me com alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 40/98.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para o Contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1998.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Encontro de Contas para o Contribuinte devedor/credor do Tesouro Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, à assegurar ao Contribuinte devedor e credor do Estado, requerer ao Poder Público, o encontro de contas.

Parágrafo único - O encontro de que fala o "caput" deste artigo, visa abater ou quitar o débito, apurando-se o saldo credor ou devedor.

Art. 2º - O saldo devedor, devidamente declarados a ser utilizado para o encontro de contas não poderá ser inferior a 500 (quinhentas) UPF's (Unidade Padrão Fiscal do Estado).

Art. 3º - O Contribuinte interessado encaminhará requerimento à Secretaria da Fazenda Estadual, indicando o valor e a origem do crédito, bem como do débito.

Parágrafo único - O Poder Público em 48 horas adotará providências para o deferimento ou não do requerimento.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 1998.